**LEI Nº 472/2000**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

ELBAS FERREIRA DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Água Comprida, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a Elaboração dos Orçamentos do Município relativo ao Exercício de 2001, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e na Lei De Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração dos Orçamentos Programas para os próximos Exercícios deverá obedecer à disposição constante da Lei de Estrutura Organizacional do Município.

Art. 3º - As Unidades Orçamentárias quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária que não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, fade a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, a participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos;

§ 2º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º - A Lei Orçamentaria dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na Gestão dor Recursos Públicos;

III - Modernização na ação Governamental.

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS FISCAIS**

Art. 6º - A Proposta Orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º - As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendencia e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização Econômica editados pelo Governo Federal, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na Estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da Legislação Tributária, incumbindo a Administração o seguinte:

I – A atualização dos elementos físicos das Unidades Imobiliárias;

II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – A expansão do número de contribuintes;

IV – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira:

§ 3º - Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentaria, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

II – Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem previa autorização legislativa, nos termos do Inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 9º - Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentaria até o início do exercício de 2001 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Promulgação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolsos;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das Metas e s e não atingidas deverá realizar cortes de Dotações da Prefeitura e da Câmara.

III – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatórios da Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV- Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficará a disposição da comunidade.

**CAPÍTULO III**

**DOI ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 11 – O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 11 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos expressa autorização legislativa, e as disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 12 – Na Elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidas preferencialmente os projetos e atividades constantes do Plano Plurianual de Governo, podendo na medida das necessidades, serem elencadas novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

Art. 13 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei Específica.

Art. 14 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15 – A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas Explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios;

Art. 16 – Integrarão a Lei Orçamentaria anual:

I – Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;

II – Sumário Geral da Receita e Despesa, por Categorias Econômicas;

III – Sumária da Receita por Fontes, e respectiva Legislação;

IV – Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, para que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 28 de julho de 2000.

Publique-se, Cumpra-se e Registre-se.

Dr. Elbas Ferreira de Almeida

- Prefeito Municipal